

ÉDERSON WILLIAN TEIXEIRA EIRELI

Rua Rio de Janeiro, 870 – Centro - Parapuã – SP - CEP: 17.730-000

Telefone: (18) 3582-3101 Celular: (18)99119-6356

CNPJ: 13.537.193/0001-66

e-mail: twe.pinturas@bol.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Parapuã – São Paulo.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS (SRP) Nº 03/2019

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

Exmo. Sr. Pregoeiro

EDERSON WILLIAN TEIXEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.357.193/0001-66, com sede na Rua Rio de Janeiro, na cidade de Parapuã, estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de:

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A IMPUGNANTE tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital pelas vias normais de publicação e de disponibilização de sistema Compras Governamentais.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou a mesma com a seguinte situação formulada no item nº 1.2 que vem assim descrita:

“1.2 A licitação será dividida em grupos e itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos e itens forem de seu interesse. Caso o licitante opte por participar de grupos, deverá oferecer proposta para todos os itens que os compõem.”

Sucedede que, tal situação imposta é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que as empresas interessadas em participar de Grupos devam obrigatoriamente incluir sua proposta para todos os itens daquele Grupo, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Em simples análise chega-se a conclusão que estarão tolhidas de participar deste certame as empresas do ramo de pintura, (*exclusivamente do ramo de pintura*), pois, os itens de pintura 01, 02, 03 e 05 foram aglutinados em conjunto com vários itens de alvenaria sem guardar a devida e necessária semelhança de objetos. Exemplo: pintura não se assemelha com elétrica e nem com alvenaria. Portanto, não só a IMPUGNANTE, como outras empresas do ramo não poderão participar do certame.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Destaco, também, precedente do TCU com determinação ao Comando da 9ª Região Militar para que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem demonstração da vantagem econômica dessa modelagem de certame (Acórdão 2.977/2012 – Plenário).

O Tribunal, seguindo o voto do relator, decidiu determinar ao Comando da 8ª Região Militar que não adquira, individualmente, os itens do Lote 2 não adjudicados pelo melhor lance e se abstenha de autorizar adesão a quaisquer dos referidos itens, dando ciência ao referido Comando de que o critério de julgamento de menor preço por lote, como o verificado no Pregão Eletrônico 28/2014, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de

promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. Acórdão 1680/2015-Plenário, TC 030.513/2014-6, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 8.7.2015.

Nessa linha, a Súmula nº 247 do e. TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, *possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*”


III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Criação de um Grupo com apenas os itens de pintura (01, 02, 03 e 05), separando-os do grupo de alvenaria,
- a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Parapuã – São Paulo, 25 de março de 2019.


EDERSON WILLIAN TEIXEIRA
Sócio proprietário

CNPJ: 13.537.193/0001-66
EDERSON WILLIAN TEIXEIRA EIRELI
Rua Rio de Janeiro, 870 (fundos)
CEP. 17730-000 - Parapuã - SP